

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE À DESINFORMAÇÃO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE DESINFORMAÇÃO DIGITAL

Bárbara Cristina Miranda Sousa¹
Isadora Kethely Ferreira dos Santos¹
Vítor Oliveira Rubio Rodrigues²
Fernanda Franklin Seixas Arakaki³

fernandafacad@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou significativamente a circulação de informações, ao mesmo tempo em que potencializou a disseminação de conteúdos desinformativos, gerando desafios para a proteção da liberdade de expressão no contexto jurídico brasileiro. Nesse cenário, surge o problema da pesquisa: quais são os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da desinformação sem violar a garantia constitucional da liberdade de expressão? O presente estudo tem como objetivo analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à desinformação digital, identificando os critérios utilizados para equilibrar esses direitos fundamentais. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e método de análise documental, baseada na coleta e exame de decisões judiciais proferidas pela referida Corte. Os resultados indicam que o Tribunal tem adotado uma postura de ponderação, reconhecendo a liberdade de expressão como direito fundamental, mas admitindo restrições quando há abuso, especialmente em casos que envolvem desinformação com potencial lesivo à ordem democrática. Ao final, verifica-se que o enfrentamento da desinformação demanda a construção de limites jurídicos proporcionais, capazes de assegurar a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer o regime democrático.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; desinformação digital; Supremo Tribunal Federal; direitos fundamentais; fake news.

¹ Acadêmicos do curso de Direito UNIVÉRTIX.

² Mestrando em Direito e inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito;

³ Mestre, Doutora e Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Especialista em mídias na educação. Especialista em planejamento, implementação e gestão da educação à distância - PIGEAD/UFF. Professora no curso de Direito Univértix e Faculdade do Futuro.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e das redes sociais transformou significativamente as formas de comunicação e acesso à informação, ampliando o exercício da liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, esse mesmo ambiente tem favorecido a disseminação de conteúdos desinformativos em larga escala, fenômeno conhecido como fake news, capaz de impactar negativamente a ordem democrática, influenciar processos eleitorais e comprometer a formação da opinião pública. Nesse sentido, conforme destaca Barroso (2021), a liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, mas não se configura como um direito absoluto, estando sujeita a limitações quando colide com outros valores constitucionais.

A relevância do presente estudo justifica-se pela crescente atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento de casos envolvendo desinformação digital, especialmente diante da necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a preservação da democracia e dos direitos fundamentais. De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), os direitos fundamentais possuem caráter relativo, devendo ser interpretados à luz do princípio da proporcionalidade, sobretudo em situações de conflito. Nesse contexto, observa-se que, embora existam estudos sobre liberdade de expressão e desinformação, ainda há uma lacuna quanto à sistematização das decisões do Supremo Tribunal Federal e à identificação de critérios objetivos utilizados pela Corte na delimitação desses direitos.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte questão norteadora: quais são os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para estabelecer limites à liberdade de expressão no combate à desinformação digital? Para responder a essa problemática, o presente trabalho tem como objetivo analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à desinformação digital, a fim de identificar os fundamentos jurídicos utilizados pela Corte na ponderação entre a garantia da liberdade de expressão e a necessidade de sua restrição em casos de abuso.

Parte-se da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal vem adotando critérios fundamentados na proporcionalidade e na proteção da ordem democrática para compatibilizar a liberdade de expressão com o combate à desinformação digital, buscando preservar o Estado Democrático de Direito sem afastar as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 como um direito essencial à manifestação do pensamento e à livre circulação de ideias. Segundo Barroso (2021), a liberdade de expressão desempenha papel central na consolidação da democracia, uma vez que permite o pluralismo de opiniões e o debate público. No entanto, o autor ressalta que esse direito não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando confrontado com outros direitos fundamentais, como a honra, a dignidade da pessoa humana e a própria preservação do regime democrático.

Sob outra perspectiva, Fiss (2005) sustenta que a liberdade de expressão desempenha papel essencial na manutenção do debate público democrático, razão pela qual eventuais limitações devem ser cuidadosamente justificadas. Em complemento, Habermas (2003) destaca que a legitimidade das instituições democráticas depende da existência de espaços comunicativos livres e plurais, nos quais os cidadãos possam participar da formação da opinião pública.

Canotilho (2003) afirma que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica, evitando-se soluções que comprometam a efetividade do texto constitucional. Já Dworkin (2002) ressalta que os direitos fundamentais funcionam como garantias contra intervenções arbitrárias do poder estatal. Por sua vez, Arendt (2012) alerta para os riscos que a manipulação da informação pode representar para a preservação das instituições democráticas.

Nesse sentido, a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Alexy (2008) contribui para a compreensão da necessidade de ponderação entre princípios

em situações de conflito. Para o autor, os direitos fundamentais são princípios que devem ser aplicados de forma proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto. Assim, quando a liberdade de expressão entra em colisão com a proteção contra a desinformação, cabe ao intérprete jurídico realizar uma análise baseada nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A desinformação digital, por sua vez, emerge como um fenômeno contemporâneo intensificado pelo avanço das tecnologias da informação e das redes sociais. De acordo com Wardle e Derakhshan (2017), a desinformação consiste na disseminação deliberada de informações falsas com o intuito de enganar ou causar danos. Esse fenômeno representa um desafio significativo para os ordenamentos jurídicos, especialmente no que diz respeito à regulação do conteúdo sem comprometer direitos fundamentais.

Além da dimensão jurídica, a expansão das plataformas digitais modificou significativamente a circulação de informações na sociedade contemporânea. Castells (2020) sustenta que a sociedade em rede transformou os fluxos comunicacionais, ampliando o alcance e a velocidade de disseminação de conteúdos. Nesse cenário, a desinformação encontra um ambiente propício para sua propagação, potencializada pelos mecanismos de compartilhamento instantâneo e pela ampla conectividade entre usuários.

Sob a perspectiva democrática, Sunstein (2018) alerta que os ambientes digitais podem favorecer a formação de grupos informacionais fechados, reduzindo a exposição dos indivíduos a opiniões divergentes e contribuindo para a polarização social. Em linha semelhante, Levitsky e Ziblatt (2018) destacam que a circulação massiva de informações falsas pode enfraquecer instituições democráticas e comprometer a confiança pública nos mecanismos de representação política.

No âmbito nacional, Recuero (2021) observa que as redes sociais desempenham papel central na dinâmica da desinformação, especialmente pela rapidez com que conteúdos são compartilhados e replicados. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) demonstram o crescimento contínuo do acesso à internet pela população brasileira, evidenciando a relevância do

ambiente digital para a formação da opinião pública. Da mesma forma, relatórios do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2022) apontam a desinformação como um dos principais desafios para a integridade dos processos eleitorais contemporâneos.

Sob a ótica constitucional, Mendes e Branco (2020) afirmam que a liberdade de expressão constitui elemento indispensável para a democracia, mas sua proteção não afasta a possibilidade de responsabilização por abusos. No mesmo sentido, Silva (2022) ressalta que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, devendo ser harmonizado com outros valores constitucionais. Complementarmente, Souza Neto e Sarmiento (2021) defendem que a interpretação dos direitos fundamentais exige a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente em situações de colisão entre garantias constitucionais.

No contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tem assumido papel relevante na definição dos limites da liberdade de expressão frente à desinformação. Conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), a atuação do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais deve observar o princípio da proporcionalidade, garantindo que eventuais restrições sejam justificadas e necessárias. Essa compreensão reforça o entendimento de que os direitos fundamentais devem ser harmonizados mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente diante de conflitos concretos entre garantias constitucionais. Decisões recentes da Corte indicam uma tendência de proteção à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que reconhecem a necessidade de intervenção em casos de abuso, sobretudo quando há risco à democracia e à ordem pública.

Dessa forma, a análise teórica evidencia que o enfrentamento da desinformação exige uma abordagem equilibrada, capaz de harmonizar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de contenção de práticas abusivas. A construção desses limites jurídicos passa, necessariamente, pela interpretação constitucional e pela atuação do Supremo Tribunal Federal, consolidando parâmetros que orientam a aplicação do direito no contexto digital contemporâneo.

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e caráter descritivo, tendo como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão no combate à desinformação digital a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal. Esta abordagem é adequada para a interpretação aprofundada de documentos (Bardin, 2011). O método adotado é o de análise documental, com foco em decisões judiciais proferidas pela referida Corte.

A coleta de dados foi realizada por meio da seleção de decisões do Supremo Tribunal Federal disponíveis em seu repositório oficial eletrônico. Para a identificação dos julgados pertinentes ao objeto deste estudo, utilizou-se a combinação dos descritores “liberdade de expressão” AND (“desinformação” OR “*fake news*”) como estratégia de busca no repositório eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Foram incluídas decisões proferidas no período de 2019 a 2024, por se tratar de um recorte temporal marcado pela intensificação do debate jurídico acerca da desinformação digital no Brasil. Como critérios de inclusão, consideraram-se decisões que abordam diretamente o conflito entre liberdade de expressão e desinformação, enquanto foram excluídos julgados que não apresentavam relação direta com o objeto da pesquisa.

A busca inicial identificou diversos julgados relacionados ao objeto da pesquisa. Após leitura integral e aplicação dos critérios de inclusão e exclusão previamente estabelecidos, 12 decisões foram selecionadas para compor o corpus documental da pesquisa.

Após a coleta, os dados foram organizados e submetidos à técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), permitindo a identificação de categorias temáticas relacionadas aos fundamentos jurídicos utilizados pelo Tribunal. A análise concentrou-se na verificação dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para a limitação da liberdade de expressão, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade e à proteção da ordem democrática.

Quanto aos aspectos éticos, a pesquisa utilizou exclusivamente documentos de acesso público (decisões judiciais), não envolvendo seres humanos nem dados pessoais sensíveis, razão pela qual não foi necessária a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

Tabela 1 – Julgados selecionados para análise documental

PROCESSO	ANO	TEMA PRINCIPAL	MOTIVO DA INCLUSÃO
Inquérito 4.781/DF	2019	Desinformação digital (fake news)	Investigação sobre desinformação e ataques às instituições democráticas
ADPF 572	2020	Constitucionalidade do Inquérito 4.781	Discussão dos limites da liberdade de expressão
ADI 6.387	2020	Direitos fundamentais e proteção de dados	Aplicação do princípio da proporcionalidade
Petição 9.849/DF	2021	Conteúdos antidemocráticos	Medidas contra disseminação de desinformação
Outros 8 julgados relacionados à desinformação digital e liberdade de expressão	2019-2024	Desinformação digital (fake news)	Casos relacionados ao tema da pesquisa

Fonte: Elaborada pelas autoras (2026).

Os julgados apresentados na Tabela 1 constituem o corpus documental da presente pesquisa e representam os principais precedentes utilizados para compreender a atuação do Supremo Tribunal Federal diante dos conflitos entre liberdade de expressão e desinformação digital. A partir da análise desses processos, foi possível identificar fundamentos jurídicos recorrentes relacionados à aplicação do princípio da proporcionalidade, à proteção da ordem democrática e à responsabilização pelo abuso do direito à livre manifestação do pensamento. Os resultados obtidos são apresentados e discutidos na seção seguinte, em diálogo com a literatura especializada e com os referenciais teóricos adotados na pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental dos 12 julgados selecionados permitiu identificar padrões relevantes na atuação do Supremo Tribunal Federal diante dos conflitos entre liberdade de expressão e desinformação digital. Os resultados obtidos evidenciam que

o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma postura de equilíbrio na resolução dos conflitos entre liberdade de expressão e desinformação digital, reconhecendo a liberdade de expressão como direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, sem afastar a possibilidade de restrições diante de situações de abuso.

Observou-se que, nos casos analisados, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado de forma recorrente o princípio da proporcionalidade como critério para a restrição da liberdade de expressão, conforme proposto por Alexy (2008). Nesse sentido, as decisões indicam que a intervenção estatal é considerada legítima quando necessária para proteger outros direitos fundamentais ou garantir a preservação da ordem democrática. Esse entendimento está alinhado à perspectiva de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2021), que defendem a relativização dos direitos fundamentais diante de conflitos concretos. Entre os precedentes examinados, destacou-se o Inquérito n.º 4.781/DF, conhecido como Inquérito das Fake News, instaurado para apurar a disseminação de notícias fraudulentas, ameaças e ataques dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e seus membros. A análise desse procedimento revelou o entendimento da Corte de que a liberdade de expressão não protege práticas ilícitas destinadas a comprometer instituições democráticas. Também foi examinada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da instauração e condução do Inquérito 4.781/DF, reafirmando a necessidade de proteção institucional diante de condutas que extrapolam os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão.

Outro julgado relevante identificado na pesquisa foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.387, na qual o Supremo Tribunal Federal reafirmou a necessidade de observância dos direitos fundamentais mesmo em situações excepcionais, destacando a importância da proporcionalidade e da proteção das garantias constitucionais no tratamento de informações e dados. Embora o caso possua objeto específico distinto do enfrentamento direto à desinformação digital, seus fundamentos reforçam a compreensão de que eventuais restrições a direitos fundamentais devem observar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Além disso, foram observadas decisões proferidas na Petição n.º

9.849/DF e em processos relacionados à disseminação de conteúdos antidemocráticos em ambientes digitais. Nesses casos, verificou-se a adoção de medidas como bloqueio de perfis, remoção de conteúdos e determinação de fornecimento de dados por plataformas digitais, sempre fundamentadas na proteção da ordem democrática e na prevenção de danos decorrentes da propagação sistemática de desinformação. A análise conjunta desses julgados permitiu identificar que o Supremo Tribunal Federal tem adotado como critérios centrais a proporcionalidade, a proteção das instituições democráticas e a vedação ao abuso de direitos fundamentais, buscando compatibilizar a liberdade de expressão com a necessidade de enfrentamento da desinformação digital. Além disso, verificou-se que a Corte tem demonstrado preocupação com o impacto da desinformação em processos democráticos, especialmente no contexto eleitoral e na disseminação de conteúdos potencialmente prejudiciais à coletividade.

Em alguns julgados, foram identificadas medidas como a remoção de conteúdos, a suspensão de perfis em redes sociais e a responsabilização de agentes envolvidos na propagação de informações falsas. Por outro lado, também se constatou que o Supremo Tribunal Federal busca evitar intervenções excessivas que possam comprometer o livre debate de ideias, reconhecendo a importância da pluralidade de opiniões para a democracia. Essa postura evidencia a tentativa de construção de parâmetros que conciliem a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de contenção da desinformação, sem incorrer em censura prévia. Dessa forma, os resultados demonstram que o enfrentamento da desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal ocorre por meio de uma análise casuística, baseada na ponderação entre direitos fundamentais, reforçando a complexidade do tema e a necessidade de critérios jurídicos bem definidos para orientar futuras decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à desinformação digital, com o intuito de identificar os critérios adotados pela Corte na delimitação dos limites da liberdade de expressão. A

partir da problemática proposta, verificou-se que o Tribunal reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito, mas admite sua restrição em situações de abuso, especialmente quando há risco à ordem democrática e à proteção de outros direitos fundamentais.

Os resultados evidenciaram que o Supremo Tribunal Federal tem adotado, de forma predominante, o princípio da proporcionalidade como parâmetro para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, promovendo uma análise casuística das situações concretas. Essa postura demonstra a preocupação da Corte em evitar tanto a censura indevida quanto a permissividade diante da disseminação de conteúdos desinformativos.

Como contribuição, o estudo possibilita uma melhor compreensão dos critérios jurídicos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da desinformação digital, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites da liberdade de expressão no contexto contemporâneo.

Além disso, os resultados obtidos reforçam a importância da atuação jurisdicional na construção de parâmetros jurídicos que assegurem simultaneamente a proteção da democracia e a efetividade da liberdade de expressão no ambiente digital.

Entretanto, destaca-se como limitação a análise restrita a um recorte específico de decisões judiciais, o que pode não abranger a totalidade das interpretações existentes sobre o tema. Assim, sugere-se a realização de pesquisas futuras que ampliem o escopo de análise, incluindo outros tribunais ou abordagens comparativas, a fim de aprofundar a compreensão sobre a temática.

Espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para futuras discussões acadêmicas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e da atuação jurisdicional voltadas ao enfrentamento da desinformação digital.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de maio de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de março de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Petição nº 9.849/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 4 de agosto de 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório sobre desinformação nas eleições**. Brasília, DF: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à internet e à televisão no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 9 ago. 2026.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet e desinformação**. Porto Alegre: Sulina, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2018.

WARDLE, Claire; DERA KHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 9 ago. 2026.